



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16587.720074/2012-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.679 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente MARIA DOLORES CESTERO PELLICER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 03-74.449 da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 96 e segs.).

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Santos - SP, Notificação de Lançamento que reduz a restituição apurada na Declaração de Ajuste Anual de R\$890,21, para R\$34,31.

O lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$5.706,00, com retenção de imposto na fonte no valor de R\$0,00, pela constatação de diferença entre o valor dos rendimentos informados pelo contribuinte e o valor constante de Dimob.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 29/02/12, mediante as alegações relatadas a seguir:

Afirma que os valores lançados correspondem a despesas com condomínio de imóvel locado, relativas a taxas extraordinárias, que são de responsabilidade do locador. Entende que taxas extraordinárias integram o valor do condomínio e, como correspondem a despesas pagas pelo locador, podem ser deduzidas do valor do condomínio, nos termos da legislação aplicável.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Ao contrário do entendimento da defesa, taxas extraordinárias de condomínio não são tratadas como despesas, mas sim como investimentos realizados nas áreas comuns dos condomínios, em tese aumentando o valor do patrimônio do contribuinte ou, no mínimo, impedindo maiores desvalorizações.

Seriam equivalentes a despesas realizadas em reformas dos imóveis, não podem ser deduzidas dos aluguéis para efeitos de reduzir a base de cálculo do imposto de renda, mas os valores pagos podem ser adicionados ao custo de aquisição do imóvel, aumentando seu valor de modo a reduzir eventual ganho de capital quando o imóvel for alienado.

Mesmo que o locador tenha arcado com a despesa com taxas extras, essas não podem ser deduzidas dos valores de aluguel a serem tributados.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, para manter o crédito lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 103 e segs, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de Recurso Voluntário já foram objeto de apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, e acrescento, como segue.

Da lei 8245/91, art. 22, parágrafo único, as despesas extraordinárias, de obrigação do locador, são aquelas que não se referem aos gastos rotineiros de manutenção do imóvel locado e/ou do condomínio ao qual ele pertence. Trata-se de despesas com cunho de investimento, como reformas ou acréscimos, constituição de fundo de reservas, instalação de equipamentos de segurança, e outras, cujos benefícios delas decorrentes são revertidos para o proprietário do imóvel, e justamente por essa razão, não poderiam ser suportadas pelo locatário.

Por outro lado, as despesas ordinárias, aquelas necessárias à administração do condomínio, conforme definidas na lei 8245/91, art. 23, parágrafo primeiro, são de obrigação do inquilino (locatário). Ocorre que, em alguns casos menos comuns, por qualquer razão, essas despesas (ordinárias) são pagas regularmente ou excepcionalmente pelo locador. Nesses casos, a lei permite que sejam deduzidas do valor do aluguel recebido.

Por meio do documento de fl. 18, o locatário comunica, certamente ao administrador da locação, que está deduzindo o valor mensal de R\$ 951,00 do aluguel devido ao efetuar o depósito em conta corrente, e faz referência a AGE do Condomínio que previu a restituição do valor então pago pela SABESP, que beneficiou os proprietários/locadores. Tal valor, repetido durante os doze meses do ano e tomando-se os 50% referentes à parcela da

interessada, perfaz exatamente a dedução indevidamente praticada pela recorrente, no total de R\$ 5.706,00.

Assim sendo, a despesa em questão, independentemente da denominação que se dê, não tem a natureza da que se permite deduzir do valor bruto do aluguel, para fins de incidência do imposto.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito